

PROCESSO - A. I. Nº 269194.0015/17-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ROBERT BOSCH LIMITADA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0053-01/19
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/11/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0335-12/19

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. A Junta converteu o processo em diligência para que fossem acostadas as Declarações de Importação, de nacionalização, e os comprovantes de pagamento, tendo sido reconhecidas as provas apresentadas pelo próprio autuante, conforme fls. 3.208/3.210. Foi atestado que as importações tiveram o ICMS pago, com a inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, COFINS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, decorrente de processo administrativo fiscal em que o lançamento foi julgado improcedente na primeira instância deste Conselho, conforme voto recorrido de ofício, às fls. 3.216/3.222. O Auto de Infração, lavrado em 13/03/2017 referente aos exercícios de 2015 e 2016, com única infração, foi descrita nos seguintes termos:

Infração 01 – 12.02.01

Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Em julgamento realizado em 15/04/2019, a 1ª JJF votou, em decisão unânime, pela Improcedência, conforme argumentos abaixo, extraídos do voto recorrido:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração, trata da exigência de ICMS decorrente de suposta falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias.

A importação das mercadorias se deu pelo Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial, sob Controle Aduaneiro Informatizado (“RECOF”). Ficou comprovado que o autuado recolheu o ICMS incidente na importação, por ocasião da emissão da DI de Admissão, de modo que, quando da emissão da DI de nacionalização, todo o ICMS já havia sido pago, conforme correlação entre as DIs, com os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto, atestado pelo autuante quando da emissão da última informação fiscal (fls. 3.208 a 3.210).

Desse modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando prejudicada qualquer análise das arguições de nulidade suscitadas pelo autuado.

A JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

O conselheiro Henrique Silva de Oliveira declarou-se impedido de votar no julgamento.

VOTO

Trata-se de lançamento de ofício, decorrente de suposta falta de pagamento do ICMS IMPORTAÇÃO, em empresa beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial –

RECOF, onde há suspensão de tributos federais e, neste caso, há redução substancial do ICMS por conta da não inclusão, destes tributos suspensos, na base de cálculo do ICMS IMPORTAÇÃO.

Contudo, a empresa sustentou que, exatamente para não ser autuada, como já sucedeu em outras oportunidades, optou nestes exercícios, por pagar o ICMS, sem considerar a suspensão dos impostos, de forma a afastar a necessidade de complementação do pagamento em caso de nacionalização das mercadorias importadas.

A Junta converteu o processo em diligência para que fossem acostadas as Declarações de Importação, de nacionalização, e os comprovantes de pagamento, tendo sido reconhecidas as provas apresentadas pelo próprio autuante, conforme fls. 3.208/210. Foi atestado que as importações tiveram o ICMS pago, com a inclusão, na base de cálculo, do Imposto de Importação, IPI, COFINS.

De fato, constata-se que foi apresentada vasta quantidade de provas, atestando o pagamento do imposto de importação, de forma que não há reparos a fazer à decisão de primo grau.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269194.0015/17-2, lavrado contra **ROBERT BOSCH LIMITADA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS